MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

DEVOLUTIVA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – 03 e 04

Ref.: Pregão Eletrônico nº 34/2025

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de locação de equipagem de sonorização e iluminação, e demais estruturas físicas, incluindo montagem, operação e desmontagem, visando atender aos eventos institucionais, culturais, esportivos e festivos promovidos e apoiados pelo Município de Capivari de Baixo/SC.

Em razão dos pedidos de impugnação do processo licitatório supracitado, cumpre esclarecer:

1) Sobre os apontamentos referentes às unidades de medida (itens 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 20):

Com o objetivo de assegurar maior clareza nos critérios quantitativos, tanto para a apresentação das propostas quanto para a execução posterior dos serviços, e considerando válido o recurso apresentado pela empresa solicitante, a unidade de medida dos referidos itens será ajustada no edital e na documentação complementar, adotando-se o fator dia como complemento ao critério apresentado: unidade/dia; metro linear/dia; m²/dia.

2) Sobre os apontamentos referentes aos requisitos de qualificação técnica:

Engana-se o recorrente ao afirmar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê, de forma obrigatória, a exigência de qualificação técnica mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

O referido artigo apenas indica os documentos que podem ser utilizados para comprovar a qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. Trata-se, portanto, de faculdade da Administração adotar os documentos que entender pertinentes, não havendo obrigatoriedade de exigir todos os previstos no dispositivo legal.

Cabe destacar que todos os requisitos elencados no edital contêm a ressalva 'quando for o caso', ou seja, a exigência somente se aplica quando estritamente necessária, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Observa-se, ainda, que o recurso é genérico, pois menciona a necessidade de inscrição no conselho profissional e de CAT para todos os serviços de engenharia, sem, no entanto, especificar a quais itens ou lotes tais exigências seriam aplicáveis.

Ressalte-se que os serviços de sonorização e iluminação, entre outros, possuem critérios objetivos próprios para comprovar a qualificação da eventual contratada. No caso específico de serviços de engenharia, foi indicada a necessidade de designação de responsável técnico com a respectiva habilitação, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não assiste razão ao recorrente em sua fundamentação, que se mostra genérica e baseada em quesitos facultativos, cuja adoção comprometeria a competitividade da licitação.

3) Sobre a exigência de cadastro da empresa no conselho profissional:

É importante destacar que não se justifica a exigência de que a empresa licitante esteja diretamente cadastrada no respectivo conselho profissional. A responsabilidade técnica pode ser devidamente comprovada mediante apresentação de profissional habilitado, com vínculo de trabalho com a licitante.

Exigir o cadastro da empresa no conselho restringiria indevidamente a participação no certame, limitando o mercado a um número menor de concorrentes, sem, contudo, garantir maior qualidade técnica dos serviços.

A qualidade é assegurada pela habilitação e experiência do profissional responsável, já exigida no edital. O objetivo do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e impor exigências excessivas contraria esse princípio.

Assim, a não exigência do cadastro da empresa no conselho profissional preserva a ampla competitividade, sem comprometer a segurança e a qualidade técnica dos serviços contratados.

Desse modo, acolhe-se o recurso tão somente para corrigir as unidades de medida (itens 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 20), sendo improcedentes os demais recursos.

CLAUDIR ANTONIO DE BITENCOURT:60778040968

Assinado de forma digital por CLAUDIR ANTONIO DE BITENCOURT:60778040968
Dados: 2025.08.28 11:59:57 -03'00'

Claudir Antonio de Bitencourt
Prefeito de Capivari de Baixo